

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 23 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.623

Recurso nº: 66.688 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.

Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECORRÊNCIA -
Mantida a tributação constante do Proce-
so matriz - IRPJ -; por uma relação de
causa e efeito, é de ser conservada a exi-
gência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PE-
ÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI-
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCE
NIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.253/90-41

RECURSO Nº: 66.688

ACORDÃO Nº: 103-12.623

RECORRENTE: DISBAPE - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 25.04.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR Fonte concernente, aos exercícios de 1986 e 1987, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ (só com relação a esses dois exercícios pois neles a empresa foi tributada pelo lucro real) de que trata o Processo de nº 10530/000.251/90-16, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (Art. 8º do DL 2.065/83).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

P

Acórdão nº 103-12.623

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

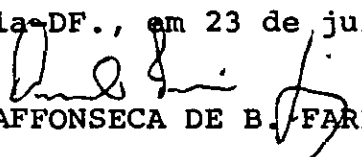
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.524, de 21.07.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR - RELATOR

